



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária da Bahia
12ª Vara Federal Cível da SJBA

SENTENÇA TIPO "C"

PROCESSO: 1056456-05.2025.4.01.3300

CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)

POLO ATIVO: GUSTAVO CARVALHO ALVES SIMOES

REPRESENTANTES POLO ATIVO: GUSTAVO CARVALHO ALVES SIMOES - BA28097

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Popular proposta por GUSTAVO CARVALHO ALVES SIMÕES em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual o autor sustenta a existência de atos administrativos supostamente ilegais e lesivos à moralidade administrativa, ao patrimônio público e a direitos fundamentais, atribuídos ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), especialmente mediante estruturas denominadas Assessoria Especial de Enfrentamento à Desinformação (AEE) e Centro Integrado de Enfrentamento à Desinformação e Defesa da Democracia (CIEDDE), bem como por intermédio de acordos de cooperação firmados entre o TSE, a AGU e a Polícia Federal.

Alega o autor que tais estruturas teriam promovido monitoramento sistemático e indevido de redes sociais de cidadãos, parlamentares e jornalistas, elaboração de relatórios com classificações tendenciosas, utilização de sistemas internos sem amparo legal, solicitações informais via aplicativos de mensagens e desvio de finalidade institucional, tudo configurando lesão à moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos direitos fundamentais.

Formula pedidos de suspensão das Portarias TSE nº 180/2024, nº 386/2024, nº 510/2021 e nº 289/2025; suspensão das atividades do



CIEDDE; suspensão dos acordos de cooperação técnica entre o TSE, a AGU e a Polícia Federal; proibição de práticas administrativas reputadas ilegais; e imposição de diversas obrigações de fazer e não fazer ao réu, inclusive auditorias, controles internos e resarcimento ao erário.

Determinada a citação, a União Federal apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a inadequação da via eleita, a ausência de comprovação da lesividade e a inexistência de interesse de agir. No mérito, sustenta a legalidade dos atos administrativos questionados e a inexistência de monitoramento ilegal.

O autor apresentou réplica, refutando as preliminares e reiterando suas alegações.

O Ministério Público Federal foi intimado e apresentou parecer, manifestando-se pela inadequação da via eleita e pela consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar de inadequação da via eleita

A União Federal e o Ministério Público Federal sustentam que a presente ação popular foi manejada de forma inadequada, na medida em que o autor não busca a anulação de ato administrativo específico, mas, sim, a imposição de obrigações de fazer e não fazer, a implementação de políticas administrativas, a instituição de auditorias, a criação ou modificação de fluxos internos e o resarcimento ao erário, o que extrapola o objeto constitucionalmente delimitado da ação popular.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIII, estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. A Lei nº 4.717/65, que a regulamenta, define que o objeto da ação é a anulação de ato lesivo e que eventuais obrigações de fazer ou não fazer devem decorrer necessariamente da declaração de nulidade do ato impugnado.

No caso concreto, o autor não indica ato administrativo específico e individualizado cuja nulidade se pretende obter. Ao revés, formula pedidos amplos, difusos e de natureza programática, incompatíveis com a finalidade da ação popular, cuja vocação é estritamente desconstitutiva.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme nesse sentido. No REsp 1.982.834/PE (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe



16/03/2022), assentou-se que:

"Diferentemente da ação civil pública, que se destina, numa perspectiva mais ampla, à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/88), a ação popular tem por escopo a anulação de atos lesivos a tais bens jurídicos, **não sendo apta à pretensão de imposição de obrigação de fazer ou não fazer**, exceto quando decorram diretamente do reconhecimento da nulidade pretendida."

No mesmo julgado, o STJ destacou que a má utilização da via popular pode implicar usurpação da legitimidade ativa específica prevista no art. 5º da Lei nº 7.347/85 para a ação civil pública, cuja legitimação é restrita.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região igualmente firmou entendimento no sentido da inadequação da ação popular para fins condenatórios ou programáticos. No acórdão da AC 1006486-38.2023.4.01.3904 (Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, PJe 14/08/2024), restou decidido:

"A ação popular não se presta à imposição de obrigações de fazer. Sua finalidade é a anulação de atos administrativos lesivos. Ausente ato concreto a ser anulado, configura-se a inadequação da via eleita e a extinção sem resolução do mérito."

Os pedidos formulados nos presentes autos – que incluem suspensão de programas administrativos, proibição de fluxos internos, criação de mecanismos de controle, auditorias, reorganização de estruturas e condenação ao resarcimento ao erário – não decorrem da anulação de ato específico, mas representam verdadeira pretensão de revisão de políticas administrativas, o que é absolutamente incompatível com a natureza da ação popular.

A ausência de demonstração de ato concreto e individualizado, somada à formulação de pretensões condenatórias e estruturais, evidencia a inadequação da via eleita para o fim pretendido, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Assim, deve ser acolhida a preliminar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **acolho a preliminar de inadequação da via eleita**, suscitada pela União Federal e pelo Ministério Público



Federal, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e do art. 1º, §1º, da Lei nº 4.717/65.

Nos termos do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, não há condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 30 de novembro de 2025.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES

Juiz Federal Titular

12ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária da Bahia



Assinado eletronicamente por: AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES - 30/11/2025 13:58:46

<https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25113013584667400000073956801>

Número do documento: 25113013584667400000073956801

Num. 2225994732 - Pág. 4